

**Nota CETAD/COEST nº 218, de 25 de novembro de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** RIC Nº 1.253, DE 2021 – Extinção da Taxa de Fiscalização de Transportes Rodoviários - ANTT.**e-processo: 10265.791013/2021-69****SEI: 12100.104824/2021-41**

Esta Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados, de Aatoria do Deputado Felipe Rigone, o qual solicita *in verbis*:

- 1) *Na hipótese de revogação do § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233/2001 através de Projeto de Lei, qual seria o impacto orçamentário-financeiro da proposta, já que a proposição implica diminuição da receita da União; e*
- 2) *Consustanciada a diminuição de receita da União, quais mecanismos compensatórios (seção II, Capítulo III, Lei Complementar Nº 101/2000) podem ser instituídos ou majorados para suportar a revogação da taxa, preferenciando-se taxas ou impostos envolvidos nos modais de transportes (taxas e impostos aos transportes aquaviários, ferroviários e aeroportuários), sem prejuízo de outras que se mostrem convenientes e oportunas.*

2. O Requerimento foi encaminhado a este Centro de Estudos em 24 de novembro de 2021, através do processo SEI nº 12100.104824/2021-41.

3. Quanto à primeira parte da solicitação, informa-se que os valores estimados decorrentes da extinção da taxa de de Fiscalização de Transporte Rodoviário coletivo interestadual e internacional da ANTT, atualizados pelos parâmetros macroeconômicos da SPE de 18 de outubro de 2021, correspondem a **R\$ 2,0 milhões** em 2022, **R\$ 2,1 milhões** em 2023 e **R\$ 2,3 milhões** em 2024¹.

¹ Fonte: <https://www.gov.br/antt/pt-br/aceso-a-informacao/receitas-e-despesas/arquivos/arquivos-resumo-arrecadacao>

4. Quanto ao segundo questionamento, cumpre informar que a proposição de medidas compensatórias foge ao escopo deste Centro de Estudos. Ademais, de acordo com o artigo 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (grifos nossos),

“..... Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

*a) ser demonstrado **pelo proponente** que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;*

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal;”

5. São estas as considerações preliminares acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 25/11/2021 18:10:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 25/11/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 25/11/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 25/11/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 25/11/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 25/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.1121.18143.89J9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BEDAE5383DC4DEF8F680BC8D3A8F85D36617051072B98BB6BEE061E917696862**